

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.818, DE 2010**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar que o valor do benefício da prestação continuada recebido por um membro da família não será computado para efeito do cálculo da renda familiar na concessão do benefício a outro integrante da família

**Autor:** Senador Flávio Arns

**Relatora:** Deputada Jô Moraes

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. ROSINHA**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob análise altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

As modificações à Lei, de autoria do nobre Senador Flávio Arns, propõe ao portador de deficiência o mesmo tratamento dado ao idoso pelo Estatuto do Idoso, aprovado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Assim, no cálculo da renda familiar mensal per capita, com vistas à concessão do Benefício de Prestação Continuada, não seria computado o valor do BPC já concedido a qualquer outro membro da família.

#### **II - VOTO EM SEPARADO**

Cabe esclarecer que a regulamentação do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, pela Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre a LOAS assegura a pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, um benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, desde que fique caracterizada, respectivamente, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho e idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, desde que não tenham meios de prover o próprio sustento e nem de tê-lo provido pelas respectivas famílias, cuja renda por pessoa seja inferior a um quarto do salário mínimo.

Além do mais, observado o preenchimento dos requisitos exigidos a concessão do BPC, a LOAS, na forma conceituada pelo art. 34 da Lei nº 10.741, de 2003, dentre outros benefícios estabelecidos pelo Estatuto do Idoso, permite a concessão do benefício para dois idosos do mesmo grupo familiar, fato este que por si só já ameniza os dispêndios com as necessidades médicas.

No Brasil existem aproximadamente 24 milhões de pessoas portadoras de deficiência, sendo que boa parte desse universo pode ser inserido no mercado de trabalho, mediante a participação na política social que o país vem promovendo.

É sabido, também, que o grupo familiar dos portadores da deficiência é composto de outras pessoas que provavelmente se sentirão desestimuladas à atividade laboral remunerada em razão da existência no grupo familiar de rendas de um, dois ou três BPCs.

Portanto, é de se entender que a proposta do PLS, além de elevar o universo de benefícios da LOAS, acabará incentivando as pessoas a não contribuírem para a Previdência Social, o que agravará ainda mais o desequilíbrio financeiro e atual desse regime.

Além de contrariar o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, que estabelece que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", que certamente será analisado cuidadosamente na Comissão de Finanças e Tributação.

Em complemento aos preceitos constitucionais transcritos no item anterior, é de se acrescentar que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, impõe que a gestão da Previdência Social deverá pautar-se: no planejamento, previsibilidade e no equilíbrio entre receitas e despesas; na transparência dos seus registros; na prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas; e no caráter contributivo do regime, com equilíbrio financeiro e atuarial.

Além disso, será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos princípios e previsibilidade a serem observados na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentre os quais estão a fixação de limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2010.

Deputado **DR. ROSINHA**